



*CAPÍTULO VI*

*Dívida Pública*



Av. da República, 57- 6º  
1050-189 Lisboa  
PORTUGAL  
Tel. 351 21 792 33 00  
Fax 351 21 799 37 95

Tribunal de Contas  
Av. Barbosa do Bocage, 61  
1069-045 - LISBOA

N/ Ofício nº 5253  
Lisboa, 7 de Abril de 2004

Assunto : Comentários ao anteprojecto de Parecer sobre a Conta Geral do Estado de 2002  
relativo ao “Movimento da Dívida Pública” – V/ Ofício 04127 de 26.3.04

Exm.º Senhor  
Presidente do Tribunal de Contas

Em resposta ao Vosso Ofício 04127, venho por este meio remeter a V.Exa os comentários do IGCP ao anteprojecto de Parecer sobre a Conta Geral do Estado de 2002 relativo ao “Movimento da Dívida Pública”.

1) Página 5, 2º parágrafo – As emissões de dívida realizadas em 2002 ficaram aquém do previsto no programa de financiamento revisto, originando um excesso de financiamento de cerca de EUR 1,3 mil milhões, que se encontrou reflectido nas disponibilidades do Tesouro no final do ano. Este facto decorreu de se ter verificado a concentração de um elevado volume de receitas extraordinárias do Orçamento de 2002 junto ao final do ano (parte da qual já com liquidação financeira já em 2003).

2) Página 14, 2º parágrafo – O IGCP tem vindo a publicar nos seus Relatórios de Gestão da Dívida Pública, para além do saldo da Dívida Directa do Estado (na óptica da contabilidade pública), e do quadro explicativo do seu movimento, o valor do stock em rácio do PIB. O indicador da percentagem da dívida no produto tem assumido uma importância particular já que ele pertence aos critérios previstos no Pacto de Estabilidade e Crescimento (PEC) para a análise da sustentabilidade das finanças públicas. Porém, o conceito de dívida relevante para tal análise é relativo à Dívida das Administrações Públicas (na sua definição “Maastricht”) e não à Dívida Directa do Estado (óptica da contabilidade pública). Note-se que em 2002 a

percentagem da Dívida Directa do Estado ultrapassou 60% do produto, o mesmo não sucedendo com a Dívida das Administrações Públicas. Assim, no seu relatório de 2002 esse apuramento não foi efectuado para evitar a possibilidade de uma interpretação incorrecta que pudesse ser efectuada, entre Dívida Directa do Estado (na óptica da contabilidade pública) e a Dívida das Administrações Públicas (na sua definição “Maastricht”), que levasse a concluir, erradamente, que Portugal havia violado um dos critérios do PEC.

Com os melhores cumprimentos,



Paulo Leiria  
Coordenador do Gabinete de Estudos

MGTC 08 04 04 10163



S. R.  
MINISTÉRIO DAS FINANÇAS  
DIRECÇÃO-GERAL DO ORÇAMENTO  
GABINETE DO DIRECTOR-GERAL

exmº Senhor  
Director-Geral do Tribunal de Contas  
Av. Barbosa do Bocage, n.º 61  
1069-045 LISBOA

*Sua referência*  
Of. 4 128

*Sua comunicação de*  
26/03/2004

*Nossa referência*  
N.º 995  
15/87559-1/DSCO

*Data*

2004-04-2

**ASSUNTO:** ANTEPROJECTO DE PARECER SOBRE A CONTA GERAL DO ESTADO DE 2002  
RELATIVO AO "MOVIMENTO DA DÍVIDA PÚBLICA".

Relativamente ao Anteprojecto que ora nos é remetido, somos a informar que o mesmo não merece quaisquer comentários, por parte desta Direcção-Geral, no âmbito das suas atribuições.

Com os melhores cumprimentos. *francisco*

O DIRECTOR-GERAL,

(FRANCISCO BRITO ONOFRE)

JR/FN

DGTC 05 04'04 09795



Exm. Senhor  
Director-Geral do Tribunal de Contas  
Av. Barbosa do Bocage, 61  
1069-045 Lisboa

N/ Ofício nº 6540/2004  
Lisboa, 10 de Maio de 2004

**Assunto : Anteprojecto de Parecer sobre a Conta Geral do Estado de 2002 relativo às  
“Operações de gestão da dívida pública”**

V/Refª: Ofº 6046, de 06Mai2004 – Proc. Parecer CGE/2002

Após apreciação do Anteprojecto de Parecer sobre a Conta Geral do Estado que nos foi enviado, apenas nos merece comentário o 7º parágrafo do ponto 6.5.3, respeitante às operações de financiamento e recompra.

Nesse parágrafo é feita uma recomendação no sentido de “ser transferida a totalidade dos valores recebidos de emissões”, mesmo que existam, na mesma data e na mesma central de liquidação, pagamentos a efectuar, nomeadamente associados ao programa de recompra de dívida. Este procedimento iria, contudo, implicar um aumento dos custos e do risco operacional, não sendo por isso adoptado pelo IGCP, sendo de referir que o registo das operações e a respectiva contabilidade reflecte correctamente a natureza e dimensão de cada um dos fluxos.

Com os melhores cumprimentos,



Maria Rita Gomes Granger  
Coordenadora do Núcleo de Controlo Financeiro



S. R.  
MINISTÉRIO DAS FINANÇAS  
DIRECÇÃO-GERAL DO TESOURO

6922  
04.MAR.29

P/PROTOCOLO

Ex.mo Senhor  
Director-Geral do Tribunal de  
Contas  
Av. Barbosa du Bocage,61  
1069-045 LISBOA

v/ref. : of. 03856  
19.03.04

**ASSUNTO: Anteprojecto de Parecer sobre a Conta Geral do Estado de 2002 relativo ao "Produto dos empréstimos públicos e sua aplicação"**

Em resposta ao officio supra identificado, somos a enviar a V<sup>a</sup> Ex.<sup>a</sup> os comentários que se nos oferecem relativamente ao referido anteprojecto de parecer:

**1. Ponto 6.6.4-Assunção de Passivos e Regularização de Responsabilidades (pag. 7) do Parecer e ponto 2 de Relato (pag. 4)**

No quadro VI.5 do Parecer e quadro II.1 do Relato, referente à evolução dos valores assumidos/regularizados, o valor regularizado relativamente a 2001, no que se refere a obrigações do SNS foi de € 1 446 513 902 e não de € 1 446 508 851, conforme vem referido, tendo as regularizações e assunções totalizado 1 949 713 038, pelo que deverá ser corrigido.

**2. Ponto 6.6.4.2.1.1.- Portugal Frankfurt 97, SA do Parecer(pag.s 10 e 11)  
Ponto 2.2.1.1.- Portugal Frankfurt 97, SA do Relato (pag.s 8 e 9)**

A intervenção da Direcção-Geral do Tesouro (DGT) no decurso das liquidações mostra-se condicionada, por imperativos legais impostos no Código das Sociedades Comerciais (CSC), na medida em que cabe única e exclusivamente aos liquidatários prosseguir as tarefas inerentes à liquidação.

Não obstante, tem sido preocupação desta Direcção-Geral evitar o arrastamento das liquidações, tendo insistido junto das Comissões Liquidatárias para que diligenciassem no sentido de finalizar as suas actividades, tendo havendo já casos em que foi levado a conhecimento superior o arrastar de situações (i.e. ENDAC, Snapa, CRCB,CTM/CNN, TNSC, FA, IROMA, etc.).

DGTC 30 03'04 09162



S. R.  
MINISTÉRIO DAS FINANÇAS  
DIRECÇÃO-GERAL DO TESOURO

Assim sendo, e havendo que sindicar as Comissões Liquidatárias e os Liquidatários é junto das tutelas sectoriais que superintendem as liquidações, algumas há mais de 10 anos (caso do Século) e não da tutela financeira que mais não pode fazer que as referidas diligências.

Pese embora os condicionalismos verificados, o número de processos de liquidação encerrados desde 1999 até esta data cifra-se em 19 liquidações, que se arrastavam, algumas há dezenas de anos.

No que respeita ao caso concreto da extinta Portugal Frankfurt 97, SA, a DGT tomou conhecimento do processo de liquidação da sociedade em Julho de 1998, tendo assumido o passivo da mesma sociedade para com a Banca, em Julho de 1999, ainda no decurso da liquidação, considerando os elevados juros que se venciam diariamente.

Acresce referir que, para que a DGT pudesse assumir, em sede de liquidação, tal passivo, foi necessário concentrar nesta Direcção-Geral a totalidade do capital social (69,1% do qual pertencia ao Fundo de Fomento Cultural, 15,9% à sociedade EXPO 98, 10,6% à Comissão dos Descobrimentos, 4,3% ao ICEP e 0,1% à APEL) e, posteriormente fazer publicar um decreto-lei que previsse a transmissão para o Estado, através da Direcção-Geral do Tesouro, de todo o património residual da Portugal Frankfurt 97, SA, em liquidação.

Por outro lado, assinala-se que, a assunção de passivos no decurso da liquidação só é permitida em casos devidamente fundamentados, pelo que a DGT só poderia proceder à regularização do restante passivo residual da referida sociedade, após a transmissão para esta Direcção-Geral do seu património remanescente que ocorreu em 28 de Janeiro de 2002.

Por último, salienta-se que as sociedades em liquidação mantêm a personalidade jurídica até à sua extinção, o que no caso em análise se verificou (11 de Dezembro de 2001). Pelo que não é correcta a afirmação de que *"... as últimas contas aprovadas reportam-se a 31.12.98, ou seja, abrangem um período em que a sociedade já não tinha existência legal."*

**3. Ponto 6.6.4.2.2.1.–Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social do Parecer (pag.s 13 e 14) e ponto 2.2.2.1 do Relato (pag.s 10,11 e 12)**

Quanto à questão referida no último parágrafo informa-se de que a importância de € 394,781, correspondente ao Orçamento da Segurança Social, foi já deduzida no reembolso efectuado ao IGFSS, em 31 de Dezembro de 2003.





S. R.

**MINISTÉRIO DAS FINANÇAS  
DIRECÇÃO-GERAL DO TESOURO**

Mais se informa de que a DGT, através dos ofícios n.ºs 17560 e 109, de 14 de Agosto de 2003 e 7 de Janeiro de 2004, respectivamente, já solicitou ao IGFSS informação sobre os montantes dos encargos suportados com a Caixa de Previdência de Benguela, desde Janeiro de 1994, que deveriam eventualmente ter sido suportados pelo Orçamento da Segurança Social, com vista à sua validação e posterior acerto de contas, cujos elementos se aguardam.

**4. Ponto 6.6.4.2.4.-Alterações nos vencimentos dos magistrados do Parecer (pag. 17) e ponto 2.2.4 do Relato (pag.s 14 e 15)**

Relativamente à questão referida no último parágrafo esclarece-se que a DGT não teve conhecimento do montante pago a mais aos magistrados em apreço, na medida em que os valores pagos por estes serviços corresponderam aos indicados pela 5ª Delegação da DGO, conforme metodologia superiormente aprovada .

Em face do esclarecimento desse Tribunal, certamente obtido por via de auditoria externa àqueles serviços, vai a DGT diligenciar junto da 5ª Delegação da DGO pela necessária informação, por forma a ser solicitada a devolução da importância paga a mais.

**5. Ponto 6.6.4.2.8. - EPDP- Empresa Pública do Diário Popular, EP, do Parecer (pag.s 19 e 20) e ponto 2.2.8 do Relato (pag.s 17 e 18)**

Nos termos do n.º 1 art.º 5.º do Decreto-Lei n.º 1/90, de 3.01, o processo de liquidação da EPDP é acompanhado, apenas, pelo membro do Governo da área da comunicação social, isto sem prejuízo de a conta final de liquidação estar sujeita à aprovação daquele membro do Governo e do Ministro das Finanças.

Nesta conformidade, a intervenção da DGT no processo de cumprimento das obrigações que decorrem para o Estado do Acórdão n.º 867/96 do Tribunal Constitucional, cingiu-se à criação do instrumento legal e financeiro adequado a atingir esse desiderato.

Neste contexto, foi igualmente a DGT quem solicitou o envolvimento do então Ministério do Trabalho e da Solidariedade na definição do critério indemnizatório a observar, o qual veio efectivamente a ser indicado pelo Gabinete Técnico de Análise Actuarial da Direcção-Geral da Solidariedade e Segurança Social.

No essencial temos pois que a DGT diligenciou pela criação das condições indispensáveis ao cumprimento das obrigações do Estado na



S. R.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS  
DIRECÇÃO-GERAL DO TESOURO

matéria, sem, contudo, interferir no apuramento dos valores que se mostrassem devidos, papel instrumental aliás reconhecido pelo próprio Tribunal de Contas no extracto do projecto de Parecer à CGE 2002 ora em questão.

Com efeito, foi o Sr. Administrador Liquidatário quem assegurou a instrução do processo tendente à aplicação prática do critério indemnizatório, designadamente mediante a identificação do universo dos ex-trabalhadores da EPDP envolvidos.

Com esse objectivo, e tanto quanto nos foi sendo dado conhecimento, o Sr. Administrador Liquidatário estabeleceu diversos contactos informais com o citado Gabinete Técnico de Análise Actuarial da Direcção-Geral da Solidariedade e Segurança Social visando esclarecer aspectos práticos inerentes à aplicação da fórmula de cálculo encontrada aos casos concretos.

Nesta fase de apuramento dos valores, a DGT não teve qualquer envolvimento directo que não apenas o de proceder à confirmação matemática dos valores finais a pagar em função das listagens dos beneficiários remetidas pelo Sr. Administrador Liquidatário.


Do que ficou expresso resulta pois, que a articulação mantida ao longo deste processo com o Sr. Administrador Liquidatário inseriu-se numa relação, não de tutela, mas antes de colaboração em ordem a permitir o cumprimento das obrigações emergentes para o Estado do Acórdão nº 867/96 do Tribunal Constitucional.

Relativamente às questões suscitadas no projecto de Parecer desse Tribunal, esta Direcção-Geral ouviu o Sr. Administrador Liquidatário, o qual se pronunciou nos termos do parecer que se anexa, em que é aduzida a fundamentação de ordem técnica que suporta os procedimentos adoptados nesta matéria.

É de salientar que, na eventualidade da fundamentação técnica produzida pelo Sr. Administrador Liquidatário no antedito parecer não vir a mostrar o acolhimento desse Tribunal, deverá ser aquele, como responsável pela liquidação, a desencadear a recuperação dos montantes que se venham a mostrar indevidamente pagos.

Com os meus melhores cumprimentos.

A Directora-Geral

  
J. Rodrigues Gonçalves  
Subdirector-Geral

351 213503816

3270  
3R2T

**TELEFAX**  
FACSIMILE TRANSMISSION

TRANSMISSÃO DE 1+5 DOCUMENTO(S) TRANSMISSION OF DOCUMENT(S)	DATA DATE Lisboa, 29-03-2004
DE FROM  <b>CARLOS ALBERTO VENTURA</b>	PARA ATT. TO  <b>Direcção Geral do Tesouro</b>  <b>A/C SRA. DRA. ISABEL CABRITA</b>
FAXN.º  <b>21 350 38 16</b>	FAXN.º  <b>21 884 61 19</b>

ASSUNTO *Liquidação da Ex-E.P.D.P.*  
MESSAGE

Ex.ma Dra.

Envio por fax documento enviado ontem por e-mail.

Com os melhores cumprimentos,

*Carlos Ventura*

Relativamente às observações que são formuladas pelo Tribunal de Contas, merecem estas os seguintes comentários:

- 1.- O processo que correu seus termos sob o n.º 303/91 no Tribunal Constitucional tinha como “partes” o Provedor de Justiça e o Estado Português.
- 2.- Assim, a condenação que resultou do Acórdão do Tribunal Constitucional, com n.º 867/1996, obrigava o Estado Português a encontrar um critério indemnizatório distinto daquele que constava do n.º 2 do artigo 6º da Lei n.º 1/90, de 3/01.
- 3.- A DGT procedeu então a um conjunto de diligências com vista à definição de um novo critério indemnizatório, diligências nas quais contou com o contributo do Administrador Liquidatário que sobre essa mesma matéria se veio a pronunciar.
- 4.- Conforme consta do Anteprojecto do Parecer sobre a Conta Geral do Estado, na procura dessa solução a DGT veio a assentar na proposta apresentada pela Direcção-Geral dos Regimes da Segurança Social, a qual indicara que se deveria utilizar o regime previsto para a remissão de pensões vitalícias atribuídas por acidente de trabalho.
- 5.- No seguimento da concordância que mereceu essa proposta, o Administrador Liquidatário veio a desenvolver um conjunto de diligências e procedimentos instrumentais a essa decisão, no sentido do apuramento do universo de sujeitos com direito a essa indemnização.
- 6.- Ainda no seguimento de instruções recebidas, o Administrador Liquidatário procedeu ainda à elaboração da proposta de cálculo e liquidação dos montantes devidos, que submetida á apreciação da DGT veio a merecer a devida concordância.
- 7.- No seu seguimento procedeu a DGT ao pagamento dos montantes apurados.
- 8.- Sustenta agora o Anteprojecto do Parecer sobre a Conta Geral do Estado o seguinte:

*“Sucede que, no cálculo das indemnizações compensatórias efectuadas pelo Administrador Liquidatário da EPDP, se interpretou*

*incorrectamente a regulamentação aplicável, considerando-se que, no caso do o ex-trabalhador já ter falecido, a indemnização, embora não o complemento, seria devida aos seus sucessores, o que não corresponde ao regime legal, uma vez que, sendo tais complementos vitalícios, os mesmos não se transmitem, nem é possível proceder à respectiva remição após a morte do seu titular”*

9.- Pelo que já se expôs, o Administrador Liquidatário deu toda a colaboração necessárias actuando em conjunto com a DGT e colaborando com as instruções recebidas.

11.- Apreciando o fundamento e a “ciência” dos protestos que são apresentados relativamente aos pagamentos que, em cumprimento do Acórdão n.º 867/96 foram realizados, não pode deixar de refutar os mesmos, já que assentam em premissas erradas e infundadas.

12.- Isto porquê:

- a) Desde logo porque o Anteprojecto de Parecer pretende equiparar as situações de facto subjacentes a este caso a verdadeiros acidentes de trabalho, tratando-os como tal.
- b) Tal enquadramento não é manifestamente admissível.
- c) O que a solução encontrada visava dar resposta era ao disposto no n.º 2 do artigo 6º da Lei n.º 1/90, e não a qualquer acidente de trabalho.
- d) Assim, em bom rigor o critério a encontrar visava aplicar-se ao universo de sujeitos que na data da entrada em vigor daquela Lei preenchiam os pressupostos do disposto no n.º 1 do citado artigo.
- e) Visava, assim, aplicar-se aos reformados da EPDP que à data da extinção desta empresa pública estivessem a receber complementos de reforma.
- f) Era este conjunto de trabalhadores que tinha direito a reclamar e beneficiar do pagamento de uma compensação indemnizatória.
- g) Todos os casos de trabalhadores apurados, e que vieram a ser comunicados à DGT, reuniam esses pressupostos, tratando-

se, pois, de trabalhadores que à data da extinção eram reformados da EPDP.

- h) Não podiam por isso ser excluídos do pagamento de uma indemnização compensatória com base no simples argumento de que à data da decisão de pagamento já não estavam vivos.
- i) A decisão de pagamento repercute os seus efeitos à data da extinção da EPDP e é relativamente a esse momento temporal que importava verificar se se tratava de trabalhadores reformados.
- j) Por essa razão a DGT ao pagar às viúvas de trabalhadores que à data da extinção da EPDP eram reformados dessa empresa, não remiu complementos ou transmitiu o direito aos mesmos.
- k) Parece-me por isso completamente desajustada a observação feita.
- l) A DGT limitou-se a satisfazer um direito de crédito que os reformados haviam adquirido à data da extinção da EPDP, e que se havia transmitido para os seus legais herdeiros.
- m) Para esse efeito socorreu-se do critério da remissão de indemnizações para acidentes de trabalho, e tão só deste.
- n) Não se socorreu de todo o regime previsto para estes casos.
- o) As viúvas não receberam as indemnizações na qualidade de viúvas de trabalhadores acidentados e vítimas mortais de acidentes de trabalho, mas na qualidade de herdeiras de reformados que com a extinção da EPDP se constituíram no direito de receber uma indemnização compensatória.
- p) O único reparo que porventura poderia ter sido feito resultou da circunstância de a indemnização ter sido calculado com base na idade que o reformado tinha à data da morte e não à data da extinção da EPDP.
- q) Todavia, a adopção deste critério só beneficiou o Estado que por essa via pagou menos.

- r) É esta a natureza que me parece assumir o pagamento que foi efectuado, cumprindo, aliás, a determinação do Tribunal Constitucional.
- s) Poderá então dizer-se que, assim sendo, não deveria ter sido efectuado o pagamento dos complementos vencidos desde a data da extinção até ao momento do pagamento indemnizatório.
- t) Todavia, tal entendimento não me parece igualmente ser o adequado.
- u) Desde logo, porque a declaração de inconstitucionalidade da norma referida tornou nulos os efeitos dela decorrentes, permanecendo a obrigação de pagamento das prestações complementares.
- v) E, tratando-se de direitos que aos reformados haviam sido garantidos de forma vitalícia, não podia o Estado retirar a atribuição dos mesmos sem que atribuísse uma compensação justa e adequada.
- w) Nesse sentido se pronunciou o Acórdão do Tribunal Constitucional atrás citado, afirmando que a verificar-se uma tal situação se estaria perante um caso que afrontaria de forma intolerável e inadmissível a segurança jurídica dos cidadãos e a confiança que hão-de depositar no Estado.
- x) Citando-o directamente, nele se afirma que *“...a Administração não pode furtar-se, num Estado de direito democrático, e salvo circunstâncias excepcionais, a honrar compromissos que expressa e livremente assumiu e cujo reconhecimento e respeito foi com certeza determinante na formação da vontade do cidadão.”*
- y) Tal também já havia sido reconhecido pelos tribunais comuns que, conforme o próprio Anteprojecto cita, já haviam entendido *“que a declaração de inconstitucionalidade implicava que fosse retomado o pagamento dos complementos de pensão de reforma, desde 1 de Janeiro de 1990”*.

- z) Parece, pois, não haver dúvidas que o pagamento destes, de 1/1/1990 até à data do pagamento da compensação indemnizatória, também seria devido.
- aa) Desta forma não nos parece que exista qualquer situação a regularizar, sendo desadequado um juízo que aplique cegamente a este caso uma regulamentação própria de acidentes de trabalho.
- bb) Um juízo desta natureza ignora o enquadramento factual e até legal que rodeia a extinção da EPDP.
- cc) Em suma, a solução adoptada para o caso é aquela que se julgou poder atribuir uma compensação justa e adequada àquele conjunto de indivíduos que à data da extinção da EPDP eram seus reformados e é aquela que parece assegurar os princípios constitucionais postos em evidência pelo Acórdão do Tribunal Constitucional citado.



Av. da República, 57- 6º  
1050-189 Lisboa  
PORTUGAL  
Tel. 351 1 792 33 00  
Fax 351 1 799 37 95

Direcção-Geral do Tribunal de Contas  
Auditoria I  
Av. Barbosa du Bocage, 61  
1069 – 045 LISBOA

N/ Ofício nº 4682/SPC  
Lisboa, 29 de Março de 2004

Assunto : Anteprojecto de Parecer sobre a Conta Geral do Estado de 2002 relativo ao  
“Produto dos empréstimos públicos e sua aplicação” e à “Assunção de passivos e  
Regularização de responsabilidades”

Tendo presente o assunto em epígrafe e em resposta ao v/ofício nº 3855, de 19 do corrente,  
cumpre-nos informar nada haver a acrescentar ao teor do Parecer.

Com os melhores cumprimentos.

  
Pontes Correia  
Vogal



S. R.  
MINISTÉRIO DAS FINANÇAS  
DIRECÇÃO-GERAL DO ORÇAMENTO  
GABINETE DO DIRECTOR-GERAL

Exmº Senhor  
Director-Geral do Tribunal de Contas  
Av. Barbosa du Bocage, n.º 61  
1069-045 LISBOA

*Sua referência*  
Of. 3854

*Sua comunicação de*  
19/03/2004

*Nossa referência*  
N.º 268  
15/B/559-2/DSCO

*Data*

2004-03-24

**ASSUNTO:** ANTEPROJECTO DE PARECER SOBRE A CONTA GERAL DO ESTADO DE 2002  
RELATIVO AO "PRODUTO DE EMPRÉSTIMOS PÚBLICOS E SUA APLICAÇÃO".

Da análise ao adjunto anteprojecto de parecer, somos a informar, que o mesmo, no âmbito das atribuições da Direcção-Geral do Orçamento, não nos merece quaisquer comentários.

Na verdade, em nossa opinião, e sob e o assunto em epígrafe, não são feitos quaisquer reparos aos valores que constam da Conta Geral do Estado, designadamente no item da Dívida Pública e no mapa 5.1-Aplicação do produto de empréstimos em 2002.

Com os melhores cumprimentos. *Francisco*

O DIRECTOR-GERAL,

(FRANCISCO BRITO ONOFRE)

FN/JR

Conf. \_\_\_\_\_

DGTC 26 03 04 08741

Av. da República, 57- 6º  
1050-189 Lisboa  
PORTUGAL  
Tel. 351 1 792 33 00  
Fax 351 1 799 37 95

Exmº Senhor  
Director-Geral do Tribunal de Contas  
Auditoria I  
Av. Barbosa du Bocage, 61  
1069 – 045 LISBOA

N/ Ofício nº 7480 /SPC  
Lisboa, 27 de Maio de 2004

Assunto : Anteprojecto de Parecer sobre a Conta Geral do Estado de 2002 relativo às  
“Amortizações e encargos com a dívida pública”.

Tendo presente o assunto em epígrafe e em resposta ao v/ofício nº 6937, de 14 do corrente, cumpre-nos informar o seguinte:

**Ponto 6.7.1** – Análise comparativa entre os valores...

(Página 2 – Nota 1) Deve ser alterado o texto de “... estando estes montantes a pagamento durante cinco anos...” para “... estando os encargos de juros e amortizações a pagamento pelo prazo de cinco e dez anos após a data dos respectivos vencimentos...”

**Ponto 6.7.3** – Evolução das amortizações e encargos correntes da dívida

Os fluxos de operações swaps (juros e amortizações) incluem-se devidamente nos encargos de juros e amortizações ocorridos durante o ano, o que corresponde ao estabelecido no nº 4, do artigo 6º, da Lei n.º 91/2001, de 20 de Agosto, onde se prevê que os fluxos de swaps sejam tratados de acordo com regras próprias, e clarificado pelo estipulado no nº 3 do artº 66º da Lei nº 32-B/2002, de 30 de Dezembro.

No Quadro VI.3 devem ser alterados os valores de Juros - Em Moeda Nacional – Pagamento aos investidores – 2002 – *de 3.383.528.100,7 para 3.838.528.156,9* e de Juros - Em Moeda Estrangeira – Pagamento aos investidores – 2002 – *de 204.893.096,0 para 204.893.039,8*.

Ainda no que respeita à inclusão da comissão de gestão do IGCP no valor dos “Outros encargos da dívida”, a mesma é devida e encontra-se de acordo com o enquadramento legal descrito no anteprojecto em causa.

**Ponto 6.7.3.2.2 – Outros encargos da dívida**

No Quadro VI.8 – 2000 – A soma de “Dívida em moeda nacional” *deve ser de 9.587.498,53 em vez de 9.589.493,73*. Em “Emolumentos do Tribunal de Contas” *deve ser incluído o valor de 1.995,19, alterando a soma de “Outros” para 1.895.245,47*. Totalizando a coluna “2000” o valor de 11.634.786,16.

Esclarece-se que as comissões pagas à Central de Valores Mobiliários, respeitam a despesas por pagamento de encargos com dívida em moeda nacional.

Com os melhores cumprimentos.

  
António Pontes Correia  
Pontes Correia  
Vogal

DGTC 28 05'04 14623



S. R.

**MINISTÉRIO DAS FINANÇAS**  
DIRECÇÃO-GERAL DO TESOURO

**02.ABR.04 07437**

Exm.º Senhor  
Director-Geral do Tribunal de Contas  
Av. Barbosa du Bocage, n.º 61  
1069-045 LISBOA

V/ Ref.ª  
Of.º n.º 3853, de 19.03.04  
Proc. Parecer CGE/2002

N/ Ref.ª  
DIFE-DAF/GAI

**ASSUNTO: Anteprojecto de Parecer sobre a Conta Geral do Estado de 2002 relativo à  
“Dívida Garantida”**

Em resposta ao ofício dessa Direcção-Geral acima referenciado, subordinado ao assunto aludido, junto envio a V. Ex.ª a Informação n.º 410/04, de 2 de Abril, que contém os comentários da Direcção-Geral do Tesouro sobre aquele Anteprojecto.

Com os melhores cumprimentos e 

 A Directora-Geral,

Maria dos Anjos Nunes Capote

AP

  
**Maria Isabel Vibente**  
Subdirectora - Geral

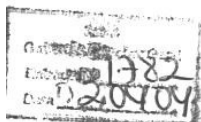


S. R.  
**MINISTÉRIO DAS FINANÇAS**  
 DIRECÇÃO-GERAL DO TESOURO

DE: DIRECÇÃO-GERAL DO TESOURO INFORMAÇÃO N.º <b>410</b> /2004 DATA <b>02/04/2004</b>	PARA: GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DO TESOURO E DAS FINANÇAS
--	--

<u>PARECER</u>	<u>DESPACHO</u>
<p>À consideração superior do meu acordo ao proposto.</p> <p style="text-align: center;">01.04.04  <b>Maria Isabel Vicente</b>          Subdirectora-geral</p> <p>Submettem-se à consideração superior os pareceres que o auto-objeto de parecer suscitou, propondo que os mesmos sejam remetidos à DG do Tribunal de Contas.</p> <p style="text-align: center;"><i>[Signature]</i>          A Directora          Graça Montalvão          1/04/04</p>	<p><i>Cgamb.</i>          É remetido ao TC o que          o TC há.</p> <p style="text-align: center;">2.6.2004</p> <p style="text-align: center;"><i>[Signature]</i>  <b>MARIA DOS ANJOS NUNES CAPOTE</b>          DIRECTORA-GERAL</p>

<b>ASSUNTO: Anteprojecto de parecer da Conta Geral do Estado de 2002 relativo à "Dívida Garantida"</b>	
N/REF.º: DAF/NGE n.º51, de 01/04/04 N/ ENT.º: DGT n.º 013256 de 19/03/04	V/REF.º: V/ENT.º:





S. R.

Informação N.º 410 2004

**MINISTÉRIO DAS FINANÇAS**  
DIRECÇÃO-GERAL DO TESOURO

1. O Tribunal de Contas remeteu, no dia 19 de Março de 2004, para conhecimento e eventuais comentários no prazo de dez dias (i.e. **até 2 de Abril**), o Anteprojecto de Parecer sobre a Conta Geral Estado de 2002 relativo à "Dívida Garantida".
2. Em termos sumários este anteprojecto, bem como o "Relato de Auditoria", em questão, descrevem as operações financeiras realizadas em 2002 e os movimentos ocorridos nesse período nas operações objecto da garantia do Estado, apresentando alguns comentários e conclusões sobre estas matérias, que entendemos dever comentar:

- 2.1. No ponto 6.8.2 do Anteprojecto e no ponto 1.2.1.1. do Relato (página 11), o Tribunal menciona que na CGE 2002 consta o montante de EUR 211.597,33, divergindo do valor apresentado pela DGT à equipa de auditoria (EUR 207.419,29).

Cabe referir que a referida divergência diz respeito a um pagamento efectuado em 2002, relativo à execução de garantias na ordem externa, no âmbito da Convenção de LOMÉ, que foi objecto de estorno em 2003, através da emissão de uma guia de reposição não abatida nos pagamentos, no valor de EUR 4.178,05 (Anexo I), conforme tivemos oportunidade de explicar a esse Tribunal, na sequência da dúvida apresentada.

Por este facto não há lugar a qualquer alteração dos valores globais das responsabilidades do Estado na ordem externa.

- 2.2. No ponto 6.8.2.1. do Parecer e página 11 do Relato, o Tribunal refere que o Estado não concretizou medidas para a resolução da situação de incumprimento do CNEMA, designadamente a execução das contragarantias por ele prestadas.

Não se pode aceitar tal entendimento porquanto para uma decisão sobre a execução do património do CNEMA havia necessidade de se possuir uma avaliação realista do mesmo, o que só recentemente se conseguiu. Entretanto, a



S. R.  
**MINISTÉRIO DAS FINANÇAS**  
DIRECÇÃO-GERAL DO TESOURO

execução de qualquer dos prédios dados em garantia só fará sentido quando o crédito constituído tiver um valor próximo do da avaliação efectuada. / K

2.3. Também no ponto 6.8.3 do Anteprojecto e no ponto 1.2.2. do Relato (a partir da página 17), o Tribunal de Contas alude ao facto de existirem divergências entre os valores fornecidos pela DGT e os declarados pelas entidades beneficiárias das garantias do Estado, nomeadamente:

- M. Carmona & Irmãos

O Tribunal refere que o valor das responsabilidades efectivas em 31/12/2001 se encontra sobrevalorizado, porquanto “engloba, incorrectamente, no valor das utilizações uma verba de EUR 83.859,61, que não foi utilizada”.

De facto a empresa comunicou a estes serviços a sua utilização em Março de 2001 (Anexo II), tendo posteriormente, em Março de 2002, na sequência de um pedido de esclarecimento desta Direcção-Geral, comunicado que a citada verba não havia sido utilizada (vd. Anexo II). Aliás, esse Tribunal comprovou que em 2002 os valores referentes às utilizações deste empréstimo já estavam correctos.

Relativamente a este assunto, refere ainda o Tribunal (ponto 6.8.3.1 – pág. 10) que quando a DGT efectuou o acerto dos valores, o fez nas responsabilidades assumidas e efectivas, quando a correcção a efectuar teria de incidir somente sobre as responsabilidades efectivas, salvo se tivesse terminado o período de utilização, o que na sua opinião não se afigurava ter-se verificado.

Ora este empréstimo desde 25/04/99 que estava a ser amortizado o que indicia que, pelo menos desde essa data, o período de utilização estava terminado, implicando que qualquer reembolso afecte os dois tipos de responsabilidade do Estado.





S. R.  
**MINISTÉRIO DAS FINANÇAS**  
DIRECÇÃO-GERAL DO TESOURO

- AMTRES, BRISA, E. Electricidade da Madeira, INH e TAP

As divergências apuradas, entre os valores fornecidos pela DGT e os declarados pelas entidades beneficiárias das garantias do Estado, nas responsabilidades assumidas e efectivas (de valor igual) relativamente às garantias prestadas às empresas em referência, dizem respeito a variações cambiais. Ou seja, as entidades beneficiárias ao comunicarem a esta Direcção-Geral as utilizações, amortizações ou pagamentos de juros, efectuados no âmbito dos respectivos empréstimos externos fazem-no ao câmbio da data em que efectuaram o pagamento/recebimento, enquanto os mapas da DGT reflectem o montante das responsabilidades assumidas e efectivas, por garantias prestadas, no último dia de cada mês. Só por coincidência o câmbio utilizado será o mesmo.

- EDIA

A divergência apurada por esse Tribunal, entre os valores fornecidos pela DGT e os declarados pela EDIA não foi comprovada por estes serviços, conforme mapa em anexo (Anexo III). De facto o valor das responsabilidades efectivas do Estado, por garantias prestadas à EDIA cifrava-se em 31/12/2001 em EUR 115 milhões, tendo ocorrido posteriormente, em 5/2/2002, uma utilização de EUR 20 milhões, conforme comunicação da EDIA (vd. Anexo III).

Nesta sequência, submete-se à consideração superior os comentários efectuados nos pontos anteriores, propondo-se, em caso de concordância com os mesmos, o envio da presente informação ao Tribunal de Contas.

A Técnica Superior do Tesouro Principal

Ana Freitas

Ana Freitas

Miguel Gomes da Costa  
Presidente

CA/CE/149/04

Exmo Senhor  
Conselheiro da Área do  
TRIBUNAL DE CONTAS  
Av. Barbosa du Bocage, 61  
1069-045 LISBOA

Lisboa, 12 de Maio de 2004

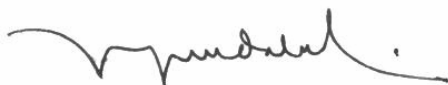
S/ Ref<sup>a</sup> Proc. N.º CGE/2002

Ass: **Projecto de Parecer sobre a Conta Geral do Estado de 2002 relativo a "Garantias do Estado no âmbito de seguro de créditos, de créditos financeiros, seguro-caução e seguro de investimento**

Exmo. Senhor Conselheiro,

A COSEC – Companhia de Seguro de Créditos, S.A, tendo sido citada em 29/04/2004, para, no prazo de dez dias úteis, remeter os seus comentários ao anteprojecto do parecer acima identificado, vem juntar a sua resposta sobre as questões suscitadas pelo Digno Tribunal de Contas, tendo em vista o disposto no n.º 4 do Art.º 24º da Lei n.º6/91 de 20 de Fevereiro.

Com os melhores cumprimentos. *e pesetas!*



DGTC 12-05-04 12:45

**COMENTÁRIOS AO ANTE-PROJECTO DE PARECER DO TRIBUNAL DE CONTAS  
SOBRE A CONTA GERAL DO ESTADO DE 2002 RELATIVO A  
“RESPONSABILIDADES DO ESTADO POR GARANTIAS PRESTADAS NO ÂMBITO  
DOS SEGUROS DE CRÉDITOS, DE CRÉDITOS FINANCEIROS, DE SEGURO-  
CAUÇÃO E DE SEGURO DE INVESTIMENTO”.**

Na sequência da auditoria desenvolvida junto da COSEC pelo Tribunal de Contas (TC) tendo em vista a emissão de parecer sobre a CONTA GERAL DO ESTADO 2002 no que respeita à matéria de responsabilidades do Estado por garantias prestadas no âmbito do seguro de créditos à exportação, do seguro de créditos financeiros, do seguro caução e do seguro de investimento, a COSEC foi notificada em 29 de Abril de 2004 para se pronunciar sobre o anteprojecto do referido parecer, tendo em vista o disposto no n.º 4 do Art.º 24º da Lei n.º 6/91 de 20 de Fevereiro.

Face ao teor do referido anteprojecto de parecer e da natureza das questões nele suscitadas, cumpre-nos esclarecer o seguinte:

**GARANTIAS PRESTADAS PELO ESTADO EM 2002 (CFR. 6.9.1.)**

**Actas adicionais de risco político a apólices globais**

A questão suscitada é a de que não havendo lugar à emissão de actas adicionais em caso de renovação automática das apólices globais, tal procedimento obsta a um adequado controlo externo das operações contratadas com a garantia do Estado.

Cumpre-nos esclarecer que a emissão de actas adicionais para as situações descritas não corresponde a uma exigência contratual por não estarem em causa alterações às condições contratuais anteriormente vigentes. Embora esta prática tenha sido adoptada durante algum tempo, actualmente a COSEC está a proceder à emissão de actas adicionais mesmo em caso de renovação automática.

**Seguros de investimento no estrangeiro**

Está em causa averiguar do cumprimento do requisito da “novidade do investimento” na subscrição do seguro de investimento em dois casos

indicados ambos anteriores à alteração do regime jurídico introduzido pelo Decreto-Lei n.º 295/2001 de 21 de Novembro e na vigência das antigas apólices de seguro de investimento.

Em termos substantivos, o requisito da «novidade» justifica-se pela necessidade de a seguradora ser previamente consultada sobre o investimento a realizar antes da sua execução e antes da sua contratação irrevogável ter ocorrido, o que em todos os casos se verificou. Sob o ponto de vista formal, o momento mais adequado para aferir a conformidade com o referido critério parece ser o da apresentação da proposta à COSEC, facto que conduziu à sua consagração nas novas apólices.

Porém, verifica-se na prática que desde a primeira abordagem feita pelo investidor à COSEC até à definição dos precisos contornos da operação de investimento, que pode demorar vários meses, esta vai assumindo diferentes formas até se fixar em definitivo na operação a analisar. Nestas circunstâncias, parece prematura a formalização da proposta de seguro já que o seu preenchimento requer um grau de concretização do investimento que nessa fase ainda não existe.

Nestas circunstâncias e, dado que a postura da COSEC é a de apoiar os investidores portugueses a transpor as dificuldades inerentes à complexidade de montar investimentos no estrangeiro, tem privilegiado a substância sobre a forma, uma vez que é o conhecimento prévio da operação de investimento, ainda que não formalizada pela respectiva proposta, que permite na essência acautelar as razões que subjazem ao referido critério.

#### **CAPITAIS GARANTIDOS PELO ESTADO NO ANO (CFR. 6.9.2.)**

No que se refere ao comentário constante no § 3º deste ponto confirmamos que a utilização indicada no âmbito da linha de crédito titulada pela Apólice 155/04/1309 ocorreu no final de 2002, tendo sido registado nos «capitais garantidos» no início do ano seguinte. Como foi explicado, apesar da comunicação sobre a referida utilização ser datada de 27.12.2002, o respectivo prémio só foi comunicado pelo Banco Segurado a 02.01.2003 e, consequentemente, só nessa data foi feito o respectivo processamento pela

Companhia, razão pela qual nos pareceu mais curial fazer corresponder na mesma anuidade o capital e o respectivo prémio.

**POSIÇÃO DAS RESPONSABILIDADES DO ESTADO NO FINAL DO ANO (CFR. 6.9.3.)**

Relativamente à observação feita quanto à discrepância ao nível da unidade de milhares dos valores apresentados para responsabilidades do Estado no final do ano verificamos que as diferenças se justificam por haver, de facto, discordância dos valores dos arredondamentos do Escudo para o Euro e de outras divisas em que as apólices estão tituladas para o Escudo e seguidamente para o Euro, bem como a existência de arredondamentos matemáticos resultantes de se terem apresentado valores globais e valores por tipos de produtos.

Com efeito, os valores que reflectem a posição das responsabilidades do Estado no final do ano deverão ser os valores globais agregados, pelo que se deverá ter em conta o valor de 326.275 milhares de Euros, e não os que resultaram das somas parciais e arredondadas dos valores por tipo de produto.

**CABIMENTO DAS GARANTIAS PRESTADAS PELO ESTADO NO LIMITE ESTABELECIDO NA LEI DO ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2002 (CFR. 6.9.4)**

Até 2003, altura em que foram redefinidos pelo CGF os critérios de imputação de valores a afectar o limite orçamental, os plafonds das linhas de crédito concedidas no ano não eram registados, mas apenas as utilizações efectivamente realizadas em cada ano. Refira-se que estes critérios diferem dos utilizados nas apólices globais em que anualmente se imputam ao plafond do limite orçamental, os valores dos plafonds em vigor.

A partir de 2003, os critérios adoptados por deliberação do CGF, foram no sentido de alocar ao plafond orçamental o valor da linha de crédito e nos anos subsequentes os montantes efectivamente utilizados.

**RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS DO ESTADO EM 2002 (CFR. 6.9.7)**

Relativamente ao comentário constante ao § 3º do ponto acima indicado, esclarecemos que as recuperações relacionadas com exportações para Angola e referidas a 2002 foram efectuadas junto dos exportadores no âmbito das responsabilidades por eles retidas através das apólices de garantias financeiras ao exportador nacional, respeitante a uma operação específica que envolveu uma cobertura por meio de duas apólices complementares (seguro de créditos e garantia financeira ao exportador), sistema de cobertura que era praticado na altura em que a operação foi garantida (1992).

Assim os pagamentos foram directamente efectuados à COSEC pelos exportadores, que diligenciarão junto das autoridades angolanas a sua recuperação no âmbito da reestruturação da dívida de Angola às empresas privadas, em curso.

Lisboa, 11 de Maio de 2004

COSEC – Companhia de Seguro de Créditos, SA

Direcção Internacional



Two handwritten signatures in black ink. The first signature is a stylized, cursive name. The second signature is 'Luis = Deb'.

Exmo. Senhor  
Director-Geral  
**Tribunal de Contas**  
Av. Barbosa do Bocage, 61  
1069 -045 Lisboa

Lisboa, 13 de Maio de 2004

**Ass.: Ante-Projecto de parecer sobre a Conta Geral do Estado de 2002 relativo a "Garantias do Estado no âmbito de seguros de crédito, de créditos financeiros, seguros-caução e seguros de investimento",  
V. Ref<sup>a</sup>.: Processo Parecer CGE/02**

Exmo. Senhor,

Na sequência da carta de V. Exa nº 05650, recebida a 29.04.04, comunicamos que o Conselho de Garantias Financeiras subscreve os comentários da COSEC ao anteprojecto de Parecer citado em epígrafe, admitindo, contudo, relativamente ao 4º§ do ponto 6.9.4 do anteprojecto, ponderar os critérios de afectação dos *plafonds* da linha de crédito ao limite orçamental das responsabilidades do Estado.

Junto se anexa o documento contendo os referidos comentários da COSEC.

Com os melhores cumprimentos,

  
O PRESIDENTE

MARIA DOS ANJOS NUNES CAPONI  
DIRECTORA-GERAL

DGTC 1705'04 13234



S. R.  
MINISTÉRIO DAS FINANÇAS  
DIRECÇÃO-GERAL DO TESOURO

13.MAI04 10645 -

Exm.º Senhor  
Director-Geral do Tribunal de Contas  
Av. Barbosa du Bocage, n.º 61  
1069-045 LISBOA

S/ Ref.  
Ofício n.º 5649, de 28.04.04  
Proc.º: Parecer CGE/2002  
Dep. Auditoria I

N/ Ref.  
DIFE/GAI

N/ Data

**Assunto: Anteprojecto de Parecer sobre a Conta Geral do Estado de 2002 relativo às “Responsabilidades do Estado por garantias prestadas no âmbito dos seguros de crédito, de créditos financeiros, seguros-caução e seguros de investimento”**

Em resposta ao ofício dessa Direcção-Geral acima referenciado, subordinado ao assunto aludido, onde se relata, fundamentalmente, as operações que a COSEC levou a efeito, no ano de 2002, com o apoio do Estado, a Direcção-Geral do Tesouro formula os seguintes comentários:

- Os reparos efectuados pelo Tribunal de Contas respeitam a matérias da responsabilidade do Conselho de Garantias Financeiras e da COSEC, entidades a quem competirá efectuar os comentários que tiverem por convenientes;
- Todavia, a DGT constatou que alguns valores referidos em termos de receita não evidenciam os que respeitam às receitas do Estado mas sim às receitas cobradas pela COSEC, que apresentam sempre um desfazamento entre si.

Com os melhores cumprimentos

A Directora-Geral,

Maria dos Anjos Nunes Capote

AP